



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.000986/2007-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.110 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. ISENÇÃO. IMPLEMENTO DOS 65 ANOS. ISENÇÃO. DEDUÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

A isenção fiscal pelo implemento da idade está adstrita somente aos proventos de aposentadoria ou reforma e à pensão paga a partir do mês em que o inativo ou o pensionista completar 65 anos, respeitado o limite legal mensal fixado, correspondente a soma dos proventos recebidos no ano-calendário, nos exatos termos do art. 4º, VI da Lei nº 9.250/1995 (com redação dada pelo art. 4º, VI da Lei nº 10.451/2002).

Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar a conduta fiscal, que está lastreada nas informações contidas em declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 82/91):

Trata o presente processo do lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento às fls. 30/32, por meio do qual foi formalizada, respectivamente, a seguinte exigência:

· Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (código de receita 2904) no valor de R\$ 2.275,83, acrescido dos juros de mora no valor de R\$ 954,25 (calculados até 28/12/2006) e da multa de ofício no valor de R\$ 1.706,87 (percentual de 75% sobre o imposto apurado);

O valor do crédito tributário constituído na peça de autuação totaliza R\$ 4.936,95.

Dessa alteração resultou modificado o saldo do imposto a restituir declarado pelo contribuinte de R\$ 1.259,05, para saldo de imposto a pagar, fl. 30.

Ao descrever os fatos que fundamentaram tal exigência, a autoridade lançadora destaca que, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - exercício 2004/ano-calendário 2003 - apresentada pelo contribuinte, foi detectada a seguinte infração à legislação do Imposto de Renda:

Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais – Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatou-se **omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis, provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para reserva remunerada, auferidos pelo titular e/ou dependentes, com idade superior a sessenta e cinco anos, que**

excederam ao limite de isenção, sujeito a tabela progressiva, no valor de R\$ 12.854,12 recebido do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS – CNPJ: 29.979.036/0001-40. A parcela isenta, provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para reserva remunerada, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, **corresponde à quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais) mensais.**

Cientificado do auto de infração em 08/01/2007 (cópia do Aviso de recebimento - AR à fl. 58), o interessado insurgiu-se contra a exigência em 05/02/2007, por meio de peça impugnativa (fls. 01/18), onde argumenta que:

- o lançamento é ilegal e indevido, pois o IRPF cobrado atingiu exatamente a parte dos rendimentos do impugnante que é isenta e não tributada;
- o impugnante completou 80 anos em 26/12/2006, e tem direito a isenção de parte de seus rendimentos, como prevê o art.39, XXXIV do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99);
- para o ano-calendário de 2003 **a parcela de isenção era de R\$ 1.058,00 mensais, totalizando no ano o valor de R\$ 12.696,00.** Exatamente como declarou o contribuinte impugnante, no campo de rendimentos isentos e não-tributáveis, **que corresponde a parcela isenta atribuído no seu comprovante de rendimentos em nome da Fundação Universidade Estadual do Ceará, CNPJ: 07.885.809/0001-97;**
- o valor cobrado como omitido **no valor de R\$ 12.854,12, corresponde a parcela isenta e não-tributável constante no comprovante de rendimentos do Instituto Nacional do Seguro Social, por isso não foi declarado;**
- o art.39, XXXIV do Decreto nº 3.000 não revela se o contribuinte com mais de 65 anos e com mais de uma aposentadoria, pode ou não acumular a isenção, assim entende-se que a acumulação é possível;
- é válida a soma do valor de R\$ 12.600,00, por fonte pagadora, totalizando R\$ 25.200,00, valor este que o idoso tem direito a isentar;
- o enquadramento legal para o lançamento de ofício demonstra que a autuação está incorreta, tendo a autoridade fiscal descumprido dispositivos legais citados na peça de lançamento;
- para realização do processo de revisão conforme estabelecido no art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99) o contribuinte tinha o direito de ser intimado para prestar esclarecimentos, apresentou documentação e esclarecimentos devidos, não podendo ser punido por lançamento de tributo indevido;
- descrição dos fatos e enquadramento legal ocorreram com erro e de modo indevido. O que gera a nulidade do auto de infração;
- ademais, o auto de infração está maculado de vício insanável, afrontando os requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72;
- a descrição dos fatos e o enquadramento legal estão errados, por três razões. A primeira, porque não houve omissão de rendimentos excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais. A segunda, porque não foi considerado que o valor de R\$ 12.854,12 dado como omitido é o valor que o INSS considera como parcela isenta. E a terceira, porque não foi considerado, que o idoso tem direito a isentar até R\$ 25.200,00 na declaração, sendo descumprido o art.39, XXXIV do Decreto nº 3.000;

- realizado o lançamento de ofício com base em enquadramento indevido e provado o prejuízo do contribuinte, imprescindível é a anulação do feito fiscal, conclusão esta que encontra respaldo em entendimentos doutrinários;
- inaplicável a multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado, por ensejar efeito confiscatório, apresentando-se desproporcional, devendo a mesma ser expurgada, ou senão, reduzida para 30%;
- a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios é ilegal, ofendendo os princípios constitucionais da reserva de lei complementar para tratamento do crédito tributário, da segurança jurídica, da legalidade tributária e ainda, da limitação dos juros, ao fazer incidir juros remuneratórios quando a situação não permite a incidência de tal modalidade de juros;
- tampouco é permitida a capitalização destes, ou mesmo a incidência em cascata de multa;

Ao final de sua defesa, o contribuinte requer:

- i) a nulidade do lançamento por erro no procedimento, ou em razão do enquadramento legal e descrição dos fatos inexistente e indevidos, porque não houve omissão de rendimentos excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais; porque não foi considerado que o valor de R\$ 12.854,12 dado como omitido é o valor que o INSS considera como parcela isenta; porque não foi considerado, que o idoso tem direito a isentar até R\$ 25.200,00 na declaração, sendo descumprido o art.39, XXXIV do Decreto nº 3.000;
- ii) caso persista o lançamento, deve ser aplicado sobre o valor restante multa de 30% e juros de 1% ao mês. Ou no mínimo, ser reduzida a multa.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, pelo titular, não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual, pois somente é considerado isento o valor mensal correspondente à soma dos proventos de aposentadoria ou pensão efetivamente recebidos não superior a R\$ 1.058,00 mensais.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

JUROS DE MORA.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Cientificado da decisão, em 22/10/2010 – sexta-feira (fls. 96), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 22/11/2010, recurso voluntário (fls. 97/105), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido da possibilidade cumulação das isenções descontadas em folha de pagamento para cada benefício, decorrente do implemento da idade de 65 anos e da isenção geral, cuja cumulação é lícita, a importar na nulidade do lançamento sobretudo por erro constatado no enquadramento legal e descrição dos fatos de modo indevido, sendo necessária a revisão da decisão recorrida. Cita escólio doutrinário e jurisprudência administrativa neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado ou, alternativamente, seja reduzido o percentual da multa de ofício para 20%, ao teor do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 106/124.

Em 28/10/2021, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, ocorrida em 26/10/2020, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 127), sendo-me distribuído em 27/07/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele em serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da isenção pelo implemento da idade de 65 anos:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, no valor de R\$ 12.854,12, constatada em sede de revisão da DAA/2004 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 82/91) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 32/36), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, acerca da possibilidade de cumulação do benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos de suas fontes pagadoras por possuir mais de 65 anos, sendo certo que a legislação de regência limitou a isenção ao valor mensal de R\$ 1.058,00 (art. 4º, VI da Lei nº 9.250/1995, com redação dada pelo art. 4º, VI da Lei nº 10.451/2002), **sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria efetivamente recebidos** (Pergunta nº 293 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2004), **cujo limite legal restou aquiescido pela decisão recorrida** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 85/89), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Das preliminares

(...)

Da arguição de nulidade

A defesa argui a nulidade do lançamento, sob o argumento de erro no procedimento, ou em razão do enquadramento legal e descrição dos fatos inexistentes e indevidos, porque não houve omissão de rendimentos excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais; porque não foi considerado que o valor de R\$ 12.854,12 dado como omitido é o valor que o INSS considera como parcela isenta; porque não foi considerado, que o idoso tem direito a isentar até R\$ 25.200,00 na declaração, sendo descumprido o art.39, XXXIV do Decreto nº 3.000;

O artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, **enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:**

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, só se pode cogitar de declaração de nulidade de Auto de Infração, quando for lavrado por pessoa incompetente (inciso I) - que não é o caso em tela, uma vez que a autoridade autuante está devidamente identificada e possuía competência legal para lavrar a Notificação de Lançamento, ou por preterição do direito de defesa (inciso II), que somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura e a consequente ciência do Auto de Infração.

Ademais, não há que se falar em nulidade do lançamento no presente caso, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura da Notificação de Lançamento.

Insta frisar que o Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, determina que:

Art. 835 As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

...

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF nº 579, de 08 de dezembro de 2005, vigente à época do lançamento, estabelece procedimentos para revisão das declarações de ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas, dispondo:

Art. 3º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre a irregularidade fiscal detectada, salvo se a infração estiver claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento. (grifado)

Parágrafo único. A intimação para o sujeito passivo prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica.

Diante do exposto, não pode prosperar arguição de nulidade suscitada pela defesa. **Consequentemente não houve erro no procedimento e/ou enquadramento indevido e descrição de fatos errada.**

(...)

Do mérito

Trata o presente processo de infração de omissão de rendimentos **excedentes ao limite de isenção para declarantes com mais de 65 anos.**

O contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual – exercício 2004 – modelo completo, no dia 14/04/2004, declarando entre outros dados fiscais o valor total de rendimentos tributáveis de R\$ 81.344,62, fl.24. Sendo o valor de R\$ 20.201,25 recebido da Fundação Universidade Estadual do Ceará e R\$ 5.303,82 do INSS.

Em sua impugnação o contribuinte contesta o lançamento com relação a omissão de rendimentos referente ao excedente ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais no valor de R\$ 12.854,12, **alegando que este valor foi informado pelo INSS como isento, por isso não foi declarado.** Que o art. 39, inciso XXXIV é omissivo, logo é possível acumular duas parcelas isentas na declaração, assim ele como maior de 65 anos poderia declarar o valor de R\$ 25.200,00 como isento. Alega, também, que o auto de infração está maculado de vício insanável, afrontando os requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, e que a descrição dos fatos e o enquadramento legal estão errados, por três razões, porque não houve omissão de rendimentos excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais, porque não foi considerado que o valor de R\$ 12.854,12 dado como omitido é o valor que o INSS considera como parcela isenta, e porque não foi considerado, que o idoso tem direito a isentar até R\$ 25.200,00 na declaração, sendo descumprido o art. 39, XXXIV do Decreto nº 3.000. Cita que é inaplicável a multa de ofício de 75% e que a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios é ilegal. Por fim solicita a nulidade do lançamento por erro no procedimento, e caso persista o lançamento, que seja compensado o imposto já retido na fonte, devendo ser aplicado sobre o valor multa de 30% e juros de 1% ao mês.

Omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com mais de 65 anos

Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que o contribuinte anexou os comprovantes de rendimentos da Fundação Universidade Estadual do Ceará - CNPJ: 07.885.809/0001-97, informando o valor de rendimentos isentos e não-tributáveis o valor de R\$ 12.693,00 e rendimentos tributáveis de R\$ 20.201,25, fl. 21; e o comprovante de rendimentos do Instituto Nacional de Seguro Social - CNPJ: 29.979.036/0001-40, onde foram informados rendimentos isentos e não-tributáveis o valor de R\$ 12.854,12 e rendimentos tributáveis de R\$ 5.303,82, fl. 22. Estes valores informados como isentos se referem a parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão para os maiores de 65 anos, referente ao ano-calendário de 2003.

O art. 39, inciso XXXIV do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99) diz que:

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I**Rendimentos Diversos**

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

A Lei nº 10.451/2002, de 10 de maio de 2002, altera a redação do art. 4º da Lei 9.250, de 1995, no qual cita o que pode ser deduzido da incidência mensal do imposto de renda, passando a vigorar conforme abaixo:

Art. 2º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
III - a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente;
.....

VI - **a quantia de R\$ 1.058,00** (um mil e cinquenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, **a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.**

Continuando, consultando o Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual – Modelo completo - ano-calendário 2003, página 28, quando do preenchimento da linha 04 referente a parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes maiores de 65 anos, constante no quadro dos “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”, verifica-se que deve ser informado os rendimentos provenientes de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, pagos pela previdência oficial ou privada, até o valor de R\$ 1.058,00 por mês, a partir do mês que o contribuinte completou 65 anos. **E, que a parcela isenta na declaração está limitada até R\$ 1.058,00 por mês, inclusive a do 13º salário, independente de recebimento de uma ou mais aposentadorias e/ou pensões, sendo o valor excedente informado como rendimento tributável, fl. 74.**

Com relação a esta matéria, de acordo com o PERGUNTAS E RESPOSTAS referente ao exercício de 2004, temos que, só pode ser isenta a parcela de até R\$ 1.058,00 por mês (pergunta 251, constante na cópia do referido manual às fls. 75/76; **e de acordo com a pergunta 293, abaixo transcrita, o limite da parcela isenta mensal é em relação ao rendimento total recebido, fl. 77,** senão vejamos:

APOSENTADORIA OU PENSÃO DE MAIS DE UMA FONTE

293 — Como deve proceder a pessoa física com 65 anos ou mais que recebe proventos de aposentadoria ou pensão de mais de um órgão público ou previdenciário?

(...)

1. é considerado isento somente o valor mensal correspondente à soma dos proventos de aposentadoria ou pensão efetivamente recebidos não superior a R\$ 1.058,00;

2. na declaração de ajuste deve ser informada como rendimento isento a soma dos valores mensais mencionados no item 1;

(...)

No caso concreto, e de acordo com tudo que foi exposto, o contribuinte tem mais de 65 anos de idade, logo no ano-calendário de 2003 **o mesmo só poderia ter deduzido do total de rendimentos recebidos a título de proventos de aposentadoria**, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes maiores de 65 anos, **o valor de R\$ 12.696,00** como rendimentos isentos e não-tributáveis, referente a parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão **de declarantes maiores de 65 anos**. Contudo, em sua declaração, fl. 24, **o contribuinte deduziu dos seus rendimentos o valor de R\$ 25.550,12, de acordo com os comprovantes de rendimentos fls. 21 e 22.**

Desse modo, conclui-se que procede o feito fiscal da infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 12.854,12, consubstanciada na presente Notificação de Lançamento.

Portanto, desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores excedentes tidos como isentos pelo implemento da idade (65 anos), correta é a manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Em relação à multa de ofício aplicada à base de 75% na apuração do crédito tributário, sua incidência decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do dever funcional, segundo o art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, ao teor do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto